



COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros sobre a Proposta de Decreto Regional que visa disciplinar na Região a aquisição e o afretamento de embarcações Nacionais e Estrangeiras.

A Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros reunida nos dias 23, 24, 25 e 26 de Março e 22, 23 e 24 de Abril, de 1981, na cidade de Ponta Delgada, numa das Salas da Secretaria Regional das Finanças emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

I

O sector das pescas na Região Autónoma dos Açores merece a maior atenção e empenhamento dos órgãos de governo próprio da Região, apesar de nele se ocupar apenas 5% da população activa, porque, neste domínio, são consideráveis os recursos regionais, os quais, como se sabe estão muito longe do seu aproveitamento integral.

Reconhece-se mesmo, mau grado a notória insuficiência da informação estatística disponível, e a carência de necessários estudos, que o sector das pescas representa um dos sectores de desenvolvimento económico da Região ostenta a área de 934 mil Km² da ZEE que lhe corresponde e os recursos que se sabe existirem. Ponto é que se proceda a uma correcta avaliação dos recursos e em conformidade seja o sector estruturado e dinamizado em ordem ao aproveitamento racional e integral das potencialidades existentes.

A pesca é um ramo de actividade económica tradicional em todo o Arquipélago cujo incremento, por razões de ordem variada: dificuldades de organização e associação, debilidade da frota, insuficiência de meios humanos e financeiros, insuficiência de um adequado planeamento, não logrou obter o nível desejado.



Depara-se assim hoje a nossa Região com uma extensa ZEE, que se sabe regularmente invadida por imensas embarcações estrangeiras, mas sem que se vislumbre a curto prazo a possibilidade de proceder convenientemente à sua exploração.

No entanto, reconhece-se que o sector das pescas pode constituir uma hipótese válida para a diversificação da economia regional actualmente baseada na pecuária. A diversificação constitui, com efeito, uma necessidade imperiosa da nossa economia e as pescas representam para já uma das soluções a encarar com seriedade e determinação por parte do poder político.

Importa, por isso, que sejam estudadas e implementadas com rapidez as medidas sectoriais adequadas ao desenvolvimento do sector e que o tornem preferencial para os potenciais investidores.

É patente no sector das pescas a carência de recursos humanos e de meios técnicos, bem como a fase ainda artesanal das organizações empresariais.

É parecer desta comissão que enquanto se aguardam o resultado dos estudos que se reconhece serem complexos e necessariamente demorados pela viabilização de meios que exigem, há toda a conveniência e oportunidade em que sejam implementadas com rapidez medidas que tendam "a minorar a debilidade de meios com que se debatem as unidades que operam no sector". Não constituirão as medidas estruturais que todos esperam, mas podem ser já o seu pronúncio.

É certo que entre essas medidas possíveis se conta o estabelecimento de uma disciplina legal que no respeito pelos interesses regionais específicos regule a aquisição e o afretamento de unidades pesqueiras nacionais e estrangeiras, sempre que a sua necessidade para o desenvolvimento do sector e para a melhoria da economia regional o justifique.

Estas medidas, quando inseridas no quadro dos interesses regionais, e tomadas por quem tem a responsabilidade de promover o desenvolvimento sócio-económico do Arquipélago, poderão constituir um contributo positivo para o aproveitamento da nossa ZEE em benefício da Região e do próprio País.

Trata-se portanto de se procurar imediatamente minorar a enorme debilidade de meios técnicos e humanos, bem como de nesses domínios ensaiar experiências proveitosas.



Porém, preocupações relacionadas com uma correcta salvaguarda dos interesses regionais e nacionais, designadamente no que concerne à indústria nacional e regional, bem como quanto aos trabalhadores do sector e à formação de pessoal qualificado, conduziram a comissão a introduzir na Proposta de Decreto Regional apresentada, alterações que contribuam para clarificar e precisar os objectivos pretendidos sem os desvirtuar.

Transmitidas ao proponente essas alterações foram aceites.

II

No tocante ao enquadramento jurídico-constitucional e jurídico-estatutário da proposta de Decreto Regional apresentada, nenhuma dúvida se ofereceu no sentido de que a proposta tendo por objecto uma matéria de interesse específico (alínea f) do artigo 27º do Estatuto), razão de ser da competência legislativa da Assembleia Regional, não reservada à competência exclusiva dos Órgãos de Soberania recebe o seu acolhimento na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição. Sublinha-se no entanto, que a matéria da referida proposta não comporta o estabelecimento de regime essencialmente diferente daquele que há vários anos vem sendo seguido a nível nacional.

É no quadro traçado que a Comissão, por unanimidade, se pronuncia favoravelmente à proposta apresentada com a seguinte redacção que se apresenta a seguir:

Artigo 1º.

A aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca, a registar, ou já registadas, na Região Autónoma dos Açores, depende de autorização do Governo Regional.

Artigo 2º.

A aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca no estrangeiro, será autorizada, desde que se verifiquem as seguintes condições:



- a) Motivos de natureza económica observados na Região ou, a necessidade de introduzir novas tecnologias, que recomendem tal solução;
- b) Os estaleiros regionais ou nacionais, não puderem construir ou modificar em razoáveis condições de prazo e de custo;
- c) Forem respeitadas as normas aplicáveis na Região a embarcações do mesmo tipo.

Artigo 3º.

O afretamento de embarcações nacionais ou estrangeiras, por entidades públicas ou privadas que exerçam exclusivamente a sua actividade na Região, depende de autorização do Governo Regional.

Artigo 4º.

O afretamento previsto no artigo anterior só poderá efectivar-se, quando se verifique alguma das circunstâncias seguintes:

- a) Dificuldades de abastecimento em matéria prima para laboração;
- b) Dificuldade manifesta na obtenção de unidades pesqueiras;
- c) Dificuldade manifesta no recrutamento de tripulações especializadas;
- d) Necessidade de introdução de melhorias tecnológicas;
- e) Testes de novos tipos de embarcações adaptáveis aos mares e características da actividade piscatória da Região.

Artigo 5º.

Sempre que as características técnicas referidas no artigo 3º exigirem, poderá ser autorizada a matrícula de tripulantes estrangeiros, em número considerado imprescindível para a normal operação das unidades.

Artigo 6º.

As embarcações afretadas em tudo quanto não estiver regulado neste diploma, ficam sujeitas às disposições legais aplicáveis às embarcações de pesca registadas na Região.



Artigo 7º.

1. As autorizações conferidas ao abrigo do artigo 3º, revestirão a forma de despacho conjunto das Secretarias Regionais das Finanças, Trabalho, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

2. As restantes autorizações conferidas ao abrigo do presente diploma, são concedidas pelo departamento competente.

3. Os despachos de autorização fixarão as condições em que o afretamento se deverá afectar, nomeadamente os respeitantes ao prazo que, em qualquer dos casos, não poderá exceder o período de um ano, espécies e capturas, estas a utilizar e número de tripulantes nacionais e estrangeiros.

Artigo 8º.

1. Os pedidos de aquisição de afretamento deverão dar entrada na Direcção Regional de Pescas que os instruirá e submeterá a apreciação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2. O processamento das autorizações previstas no presente diploma será regulado por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 9º.

O Governo Regional regulamentará o presente diploma, no prazo máximo de 90 dias.

O Presidente,
Álvaro Cordeiro Dâmaso

O Relator,
José Rodrigues Ribeiro